



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|------------------------------------|
| Processo n° | 13116.001476/2003-63 |
| Recurso n° | 134.848 Voluntário |
| Matéria | ITR |
| Acórdão n° | 303-34.282 |
| Sessão de | 26 de abril de 2007 |
| Recorrente | JOAQUIM BATISTA CORDEIRO - ESPÓLIO |
| Recorrida | DRJ/BRASÍLIA/DF |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Possibilidade de revisão, nos termos do § 2º, do artigo 147, do CTN, mediante apresentação de Laudo Técnico, elaborado por Eng. Agrônomo e precedido de ART.


MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos, nos termos das Súmulas nºs 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

[Assinaturas manuscritas]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação relativa às áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que mantinha também a autuação relativa à área de preservação permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Tem início o presente em intimação dirigida ao contribuinte, para que apresentasse documentos probatórios dos dados informados em sua DITR, exercício de 1999, do imóvel "Fazenda Boa Vista e Arboneza", registrado na Receita Federal sob o nº 550.982-3, localizado na margem esquerda do Rio Mosquito, no Município de Campos Belos/GO.

Diante do desatendimento à referida intimação, entendeu o Fisco pela não comprovação das áreas declaradas como de preservação permanente, ocupada com benfeitorias, pastagens e área total do imóvel, o que deu ensejo à lavratura de Auto de Infração (fls.01/08), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício.

Capitulou-se a exigência do ITR nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR às fls. 16), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 18/19, e documentos de fls. 20/45, informando que apresentou declaração para o lançamento do ITR do exercício de 1999, ano base 1998; e que só não cumpriu as exigências de apresentar documentos e prestar esclarecimentos, conforme solicitado às fls.12, por não possuir recursos financeiros para custear as despesas, e que a Secretaria da Receita Federal de Anápolis lavrou o auto de infração sem observar as informações constantes na Declaração do ITR.

Com relação ao VTN, destaca que face à desconsideração dos valores apresentados na referida declaração, fora considerada toda área utilizada da propriedade como terra nua, chegando-se ao valor exorbitante de R\$ 52.507,51 de imposto arbitrado, o que destoa da realidade dos fatos.

Juntou aos autos declaração de Eng. Agrônomo se comprometendo a realizar levantamento técnico e comprovação da área utilizada com pastagens e conservação permanente (fls. 44); bem como comprovante de vacinação do rebanho, de 1998 (fls. 45).

Diante do exposto, requer o contribuinte pelo cancelamento da Notificação impugnada.

Em despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF (fls. 48), determinou-se a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Anápolis, para intimar o inventariante interessado a apresentar o referido laudo técnico conforme promessa constante às fls. 44. Devidamente citado (AR fls.50), o interessado não cumpriu o determinado no despacho.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, a qual julgou pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OCUPADAS COM BENFEITÓRIAS. Não tendo sido atendida a exigência da fiscalização para comprovação de tais áreas, através da apresentação de “Laudo Técnico” emitido por profissional habilitado, cabe manter a glosa das áreas assim declaradas.

DA REVISÃO DO VTN. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Com base no rebanho comprovado, cabe recalcular a área servida de pastagem do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização.

Lançamento Procedente em parte”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpsu tempestivo Recurso Voluntário, fls. 70/75, alegando que conforme “Laudo Técnico”, acostado aos autos às fls.76/101, conclui-se que existe no imóvel (Fazenda Boa Vista) uma área de 868,72.19 ha. de preservação permanente, além de 490,27.81 ha. de reserva legal preservados.

Quanto ao valor da terra nua - VTN, aduz que o mesmo foi revisto, de acordo com as normas da ABNT, apurando-se, ao final, o valor de R\$ 67,14/ha., ou o valor total da terra nua de R\$ 149.329,36.

Com relação à “Área de Utilização Limitada – Reserva Legal”, faz a observação de que poderia não fazer *jus* ao benefício fiscal advindo da área de reserva legal existente no imóvel, por possuir a mesma averbada à margem da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, em data posterior à ocorrência do fato gerador do ITR, que teria ocorrido em 1999. Contudo, apresenta acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, em defesa de seu argumento de que importa a efetiva preservação da área de reserva legal, sendo irrelevante a data de sua averbação.

Requer, ao final, pelo provimento de seu recurso para que seja concedida a efetiva redução, na forma da lei, do imposto territorial incidente sobre o referido imóvel.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 71/72, 119 e 124.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, processado em um único volume, com 127 páginas, devidamente numeradas.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão refere-se a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e ocupadas com benfeitorias, bem como o arbitramento do valor total do imóvel, e em decorrência, do VTN, diante da falta de apresentação de documentos comprobatórios da Declaração do Imposto Territorial.

Foi ainda glosada no lançamento a área declarada como de pastagem, a qual, contudo, foi considerada aceita e comprovada, nos termos da r. decisão recorrida.

Vê-se, pois, que a matéria objeto do Recurso Voluntário se encontra na questão da comprovação das áreas de preservação permanente, da ocupada com benfeitorias e o valor total do imóvel e VTN declarados.

Quanto à área de preservação permanente, declarada inicialmente em 1.544,0 ha., observo que o contribuinte alega em seu Recurso Voluntário, tratar-se, na verdade, de área distinta, sendo 868,72.19 ha. – área de preservação permanente, e 490.27,81 ha. – área de reserva legal.

Assim, de uma análise conjunta acerca das mencionadas áreas, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º. 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

(APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7^a A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1^a, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção.

Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou a falta da averbação da área junto ao registro do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP n.º 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização “in loco”, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do contribuinte/declarante.

Por outro lado, o contribuinte providenciou, junto à apresentação do Recurso Voluntário, “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por Engenheiro Agrônomo, reconhecido pelo CREA-GO, e no qual se encontra a afirmação de que as áreas de preservação permanente (868,72.19) e de reserva legal (490,27.81 – vide fls. 101) estão completamente preservadas, em excelente estado de conservação (fls.81).

Concluo, pois, pela improcedência da glosa da área de preservação permanente, devendo o lançamento se adequar ao que foi comprovado em Laudo Técnico de Avaliação, para que conste a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Últimos pontos a serem analisados são a irresignação do contribuinte quanto ao arbitramento Valor da Terra Nua –VTN, utilizado como base para apuração do imposto exigido pelo Fisco, bem como, quanto à glosa da área declarada como ocupada por benfeitorias.

Com relação ao valor total do imóvel e valor da terra nua, bem como quanto ao valor das benfeitorias e de culturas/pastagens/florestas, foram apurados no Laudo Técnico de Avaliação, valores que diferem, tanto do que fora informado pelo contribuinte em sua DITR, como do que fora arbitrado pelo Fisco no lançamento de ofício.

Cabe ainda esclarecer que a determinação do valor da terra nua, nos termos do disposto no inciso I, do §1º⁵, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, está diretamente ligado ao valor total do imóvel, das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, de maneira que ao se insurgir quando ao VTN, apresentando para tanto Laudo Técnico de Avaliação, impõe-se a verificação de todos estes valores para adequação do VTN à realidade fática do imóvel.

Neste ponto tenho assentado o entendimento de que é permitido ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147⁶ do Código Tributário Nacional, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Assim, valendo-me da prerrogativa, e porque não, do dever, previsto no §2º, do artigo 147, do CTN, entendo por corretos e comprovados os valores informados em Laudo Técnico, já que elaborado por Engenheiro Agrônomo, que informa ter procedido a vistoria, “in loco”, do imóvel à que se refere o lançamento.

Ainda quanto à dimensão da área ocupada com benfeitorias, acolho o que fora informado pelo contribuinte em sua DITR, já que detalhadamente especificada a ocupação no referido Laudo Técnico, que conclui pela totalidade da referida área em 35 ha. (fls. 100).

Destarte, resulta do presente julgamento o seguinte demonstrativo:

| Área | DITR | apurção do Fisco | aceito pela DRJ | comprovado e acatado pelo Conselho de |
|------|------|------------------|-----------------|---------------------------------------|
| | | | | |

⁵ §1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
I – VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:
a) construções, instalações e benfeitorias;
b) culturas permanentes e temporárias;
c) pastagens cultivadas e melhoradas;
d) florestas plantadas;

⁶ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

| | | | | Contribuintes |
|---|----------------|----------------|----------------|--|
| Preservação Permanente | 1.544,0 ha. | - 0 - | - 0 - | 868,72.19 ha. |
| Utilização Limitada (reserva legal) | - 0 - | - 0 - | - 0 - | 490,27.81 ha. |
| Ocupada com benfeitorias | 35 ha. | - 0 - | - 0 - | 35 ha. |
| Pastagens | 654,0 ha. | - 0 - | 912,0 ha. | a questão da área de pastagens não é objeto do RV, posto que já se encontra decidida pela DRJ, assim, mantém-se os 912,0 ha. |
| Valor Total do Imóvel | R\$ 148.235,00 | R\$ 661.600,00 | R\$ 661.600,00 | R\$ 858.108,16 |
| Valor das Benfeitorias | R\$ 25.000,00 | R\$ 25.000,00 | R\$ 25.000,00 | R\$ 210.126,80 |
| Valor das Culturas /Pastagens/Florestas | R\$ 25.000,00 | R\$ 25.000,00 | R\$ 25.000,00 | R\$ 498.652,00 |
| Valor da Terra Nua | R\$ 98.235,00 | R\$ 611.600,00 | R\$ 611.600,00 | R\$ 149.329,36 |

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei n.º. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei n.º. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei n.º. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

“Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator